FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VENCIMENTO — REDUÇÃO

— Não é legítima a redução discriminatória de vencimento de funcionário público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio Grande do Norte *versus* Genésio Cabral de Macedo
Recurso extraordinário nº 57.130 — Relator: Sr. Ministro
VÍTOR NUNES LEAL

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, unânimemente, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 6 de agôsto de 1965 (data do julgamento). — *A. M. Vilas-Boas,* Presidente. — *Vítor Nunes Leal,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Na oportunidade do provimento, para melhor exame, do agravo nº 26.058 (fls. 101), de que resultou a subida dêste recurso extraordinário, fiz o seguinte relatório (fls. 97):

"A lei estadual do Rio Grande do Norte, de nº 2.078, de 19-11-57 (fls. 43), criou o cargo de Superintendente de Fiscalização sujeito ao regime chamado de *remuneração,* isto é, com vencimento composto de duas partes, uma fixa, outra variável, constituída esta de uma percentagem sôbre a arrecadação estadual. A Lei nº 2.387, de 18-5-59 (fls. 43 v.), reestruturou o cargo, aumentando-lhe a percentagem. Outra lei, finalmente, promulgada sob outro govêrno, a Lei nº 2.685, de 24-2-61 (fls. 44), suprimiu a parte variável da retribuição do referido funcionário, Genésio Cabral de Macedo, que é o ora agravado.

O Tribunal de Justiça concedeu-lhe segurança, traduzindo seu julgado nesta ementa (fls. 25):

"Se há em direito administrativo um ponto que já se aquietou, quer na doutrina, quer na jurisprudência, é o da inexistência de direito adquirido do funcionário público à imutabilidade de seus vencimentos. Só existe tal direito em relação aos estipêndios vencidos.

Quanto aos vincendos, sua irredutibilidade só se impõe quando a lei excepcional e expressamente a assegura. A relação de emprêgo público encerra um "contrato de direito público", que diverge do contrato de direito privado porque nela não pode deixar de interferir o *jus imperii* do Estado, na indeclinável defesa do interêsse público, que supera os rigorosos limites e vínculos das relações jurídicas entre particulares".

Recorreu extraordinàriamente, o Estado (fls. 7), pelas letras, *a, c* e *d*, argumentando, inclusive, com decisões do Supremo Tribunal (fls. 10), no sentido de que, pela noção de direito adquirido, o legislador só está impedido de reduzir vencimentos dos magistrados, porque os outros servidores públicos não estão protegidos pelo princípio da irredutibilidade".

Denegado seguimento (fls. 33), agravou o Estado (fls. 2), tendo sido mantido, justificadamente, o despacho anterior (fls. 40). Houve contraminuta (fls. 35), e a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 50) opinou pelo não provimento".

Em suas razões (fls. 103), o Estado argumenta que o Tribunal de Justiça levou muito longe a noção de direito adquirido. Não houve contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Conheço do recurso, por dissídio de julgados.

Quanto ao primeiro fundamento do acórdão recorrido, há certa contradição entre a ementa e a fundamentação. Naquela se diz que só existe o direito do funcionário à imutabilidade dos seus vencimentos, "em relação aos estipêndios vencidos. Quanto aos vincendos, sua irredutibilidade só se impõe quando a lei excepcional expressamente a assegura". Entretanto, o acórdão negou validade à lei que suprimiu a parte variável da remuneração do impetrante, porque essa parcela era devida em virtude da lei vigente ao tempo da nomeação. Decidiu-se, pois, pela imutabilidade também de estipêndio vincendo, e nesta parte, evidentemente, contrariou a nossa jurisprudência. Se o acórdão apenas tivesse adotado êste fundamento, o recurso do Estado deveria ser provido.

Entretanto, disse o acórdão que, dentre todos os servidores da fiscalização fazendária, sòmente a remuneração do impetrante foi desfalcada da parte variável, pelo que não podia subsistir a lei, por ser arbitràriamente discriminatória. O cargo do impetrante é o de Superintendente da Fiscalização. A lei impugnada usou de uma fórmula genérica, limitando o regime de remuneração exclusivamente aos "servidores lotados em Recebedoria e Sub-Recebedorias", etc. (fls. 14), mas dela resultou que sòmente o cargo de Superintendente teve sua remuneração podada na parte variável.

Êste fundamento da inicial, que o acórdão acolheu, não foi suficientemente respondido pelo Estado. Nas informações, no parecer da Procuradoria-Geral, no recurso extraordinário, em nenhuma dessas peças, afirmou o Estado que a redução de estipêndio alcançasse qualquer outro funcionário do seu sistema de arrecadação.

Subsiste, pois, o segundo fundamento do acórdão, que se apoiou em matéria de fato, que não foi formalmente contestada pelo Estado e cuja discussão, de resto, não enseja recurso extraordinário (*Súmula*, 279).

Neste Tribunal, em decisões sôbre redutibilidade de vencimentos de funcionários, tem-se observado, pela voz de alguns de seus juízes, que não é legítima a redução discriminatória (veja-se o recurso em mandado de segurança nº 8.327, 1961) a ser

apurada em cada caso. E foi isso que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu com o recorrente. Também assim penso, Sr. Presidente, e tive ocasião de dizer, no citado recurso em mandado de segurança nº 8.327, acompanhado o eminente Ministro Vilas-Boas: "... enquanto os vencimentos dos juízes são irredutíveis, em caráter absoluto, os dos funcionários podem ser reduzidos, desde que a medida seja tomada com alcance genérico... A jurisprudência interpreta êsse dispositivo (o art. 141, § 1º, da Constituição federal) como significado igualdade na classe, na categoria, no gênero, o que impede a redução de vencimentos *discriminatória*, atingindo apenas um, dois ou três funcionários por motivos que não sejam de interêsse público. Em tal hipótese, estará ferido o princípio da igualdade".

O Tribunal, naquele caso, decidiu contra o nosso voto, pois, entendendo que ali havia discriminação. Agora, em caso específico mais bem caracterizado, submeto êsse tema relevante à apreciação dos eminentes colegas.

Conhecendo do recurso por dissídio de julgados, nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, conheceram do recurso por dissídio jurisprudencial, mas lhe negaram provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Vítor Nunes e Vilas-Boas. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.